JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O processo em questão tem por objeto a **aquisição de insumos e acessórios homologados pelo fabricante para equipamentos do tipo Desfibrilador Externo Automático (DEA) e Cardioversor da marca Zoll, utilizados no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Macro Centro (192).**

A presente solicitação visa garantir a continuidade dos atendimentos pré-hospitalares de forma adequada, segura e eficiente, contribuindo diretamente para a manutenção da qualidade dos serviços prestados aos usuários. Os insumos periféricos desempenham papel essencial na operação eficiente dos equipamentos médicos embarcados, que são ferramentas indispensáveis para intervenções emergenciais em situações de risco iminente à vida, como paradas cardiorrespiratórias, traumas graves e outras emergências clínicas complexas.

A ausência, falha ou inadequação desses insumos compromete diretamente a eficácia das ações em saúde, aumentando o risco de complicações clínicas e reduzindo a capacidade de resposta das equipes, especialmente em cenários críticos que demandam precisão diagnóstica e ação terapêutica imediata. Considerando a alta demanda e o uso intensivo dos equipamentos, o desgaste natural dos insumos torna necessária sua reposição periódica.

A aquisição e a substituição tempestiva desses materiais são, portanto, indispensáveis para manter o funcionamento pleno dos equipamentos médico-hospitalares instalados nas ambulâncias do SAMU, em conformidade com as regulamentações técnicas definidas na Portaria no 2.048/2002 do Ministério da Saúde.

Esses insumos, como cabos, sensores, pás descartáveis e demais componentes de caráter permanente, são fundamentais não apenas para preservar a vida útil dos equipamentos, mas também para garantir seu uso seguro, preciso e contínuo no atendimento pré-hospitalar.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da competitividade. Conforme acentuado nas legislações aplicáveis, quando a natureza do objeto ou as circunstâncias da escolha do fornecedor ou prestador de serviço **tornam inviável a competição**, será permitida a contratação direta.

De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável a qualquer objeto, com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 74**. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> **I** - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]
> **§ 1º** - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

In casu, **trata-se de contratação direta por inexigibilidade, fundamentada na exclusividade da empresa MABEF**, única representante autorizada no estado de Minas Gerais para a aquisição de insumos e acessórios homologados pelo fabricante para equipamentos do tipo Desfibrilador Externo Automático (DEA) e Cardioversor da Marca Zoll utilizados no SAMU Macro Centro (192).

A despeito, necessária menção da súmula 255 do Tribunal de Contas da União – TCU, que prenuncia que:

> Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessarte, a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento idôneo e capaz de comprovar a exclusividade, como foi atestado na análise do Estudo Técnico Preliminar que instrui a contratação. Nesse estudo, ficou

devidamente comprovado, especialmente por meio do **Anexo II – Carta de Exclusividade em nome da pessoa jurídica Mabef Equipamentos Hospitalares** –, que se trata de fornecimento exclusivo, sendo, portanto, necessária a formalização da contratação por meio de inexigibilidade.

3. DO PREÇO E DA ESCOLHA

Da análise dos documentos que lastreiam a referida contratação, especialmente da "Nota Técnica", verifica-se ser inviável a estimativa de preços por meio de contratações similares com outros fornecedores, especificamente pela exclusividade aplicável.

Portanto, a fim de que fosse atestada a economicidade da contratação, a **empresa autorizada foi contactada por e-mail para que apresentasse notas fiscais de serviços semelhantes**, com o objetivo de viabilizar a comparação dos preços praticados**,** conforme determina o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

> **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. […]
> **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Simultaneamente, a IN – Seges/ME 65/2021, em seu art. 5º e ss, prenuncia que:

> **Art. 5º** - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
> […]
> **Art. 7º** - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados

> pela futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
> **§ 2º** - Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
> **§ 3º** - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Correlato, a Orientação Normativa – AGU 17/2011 explana, ainda, que:

> A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A partir da análise dos documentos apresentados, é possível verificar que a referida empresa informou a impossibilidade de apresentar três notas fiscais para cada item solicitado[1]**.** Como justificativa, destacou que as vendas realizadas ao longo do último período ocorreram com base em contratos firmados antes do reajuste aplicado a partir de abril de 2025, cujo percentual variou entre 18,5% e 21%.

Ressaltou, ainda, que fatores externos e incontornáveis, como a variação cambial do dólar e a oscilação da carga tributária incidente sobre os insumos hospitalares nos últimos três anos, impactaram diretamente os preços praticados. Tais fatores, portanto, acarretaram oscilações que poderiam tanto elevar quanto reduzir o custo final dos insumos, a depender da natureza específica de cada item.

Com o objetivo de suprir a ausência de notas fiscais, foi apresentada declaração formal de razoabilidade pela própria empresa MABEF, bem como declaração da empresa INDUMED, única representante homologada para a importação oficial dos

[1]DECLARAÇÃO DE PREÇOS (PRÓPRIA): Esclarece-se, ademais, que, no tocante a apresentação de 03 (três) notas fiscais, para cada item, comercializado nos últimos 03 (três) meses, não é possível uma vez que as vendas feitas durante o ano estão baseadas em contratos assinados com os preços sem os reajustes de preços de 18,5% a 21% ocorridas em abril de 2025 e as vendas também não contemplam todos os itens da proposta apresentada, levando em consideração as alterações no mercado, valor do dólar e impostos nos últimos 03 (três) anos, podendo essa variação ser para mais e/ou para menos, dependendo dos itens que compõem o insumo.

produtos Zoll no Brasil. A referida declaração de razoabilidade atesta que a proposta comercial encaminhada ao CIAS, relativa aos insumos e acessórios dos modelos Cardioversor M2 e Desfibrilador Externo Automático AED Plus — tais como cabo de ECG de 10 vias, cabo de ECG de 3 vias, mangueira extensora reutilizável para PNI, manguito adulto reutilizável (tamanho 25–35 cm) e manguito pediátrico reutilizável (tamanho 10–19 cm) — está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da economicidade que regem as contratações públicas.

Em complemento, para o **item 6 do processo** (Gel Adesivo para Desfibrilação), a empresa apresentou **contrato firmado com a Prefeitura de Betim**, datado de 17 de julho de 2025, no qual o valor unitário praticado (**R$ 665,00**) é **idêntico ao proposto ao Consórcio**. Essa evidência corrobora a declaração anterior da empresa quanto ao reajuste de preços ocorrido em abril de 2025, demonstrando que o valor apresentado ao **CIAS para o referido item** reflete os atualmente praticados por outros entes públicos.

Com vistas a robustecer a análise, a Gerência de Licitações e Contratos reiterou o pedido de envio de notas fiscais por meio de nova comunicação formal, mesmo que os documentos apresentassem valores inferiores aos atualmente praticados. A justificativa para tal solicitação reside na necessidade de verificar a **variação percentual declarada pela empresa**, a fim de atestar a **idoneidade da justificativa apresentada**.

Em atendimento à solicitação, a MABEF encaminhou, adicionalmente, uma **Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Triângulo (CISTRI)**, acompanhada de **notas fiscais relativas aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13**.

Adicionalmente, com o intuito de **identificar contratações similares por outros entes públicos** e ampliar a comprovação dos preços praticados, foi realizada pesquisa no Banco de Preços, plataforma reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) como fonte legítima e eficiente para pesquisa de preços pela Administração Pública. Foram identificadas contratações realizadas pelos municípios de **Porto Alegre, Viamão, São Paulo, Uberlândia, Flores da Cunha** e **Flores de Goiás**.

Entretanto, **não foram localizadas contratações** dos itens homologados da **Zoll** para os **itens 1, 8, 9 e 10**, mesmo após a ampliação do filtro de busca para as contratações realizadas nos **últimos dois anos**.

Como parte da análise global, foi realizada **comparação entre o valor total estimado da contratação**, calculado com base na média dos preços obtidos na pesquisa pública — sendo que, para os **itens 1, 8, 9 e 10**, cujas referências externas não foram encontradas, utilizaram-se os preços apresentados pela MABEF — e o **valor global proposto pela fornecedora**.

O resultado da análise demonstrou que o **valor estimado** totalizou **R$ 1.618.558,63**, enquanto a **proposta da MABEF** alcançou o montante de **R$ 1.628.678,00**, resultando em uma **diferença percentual de 0,63%**. A diferença é considerada compatível pelo setor de compras, porquanto se encontra dentro do limite de variação informado pela fornecedora e em consonância com as flutuações de mercado verificadas no respectivo setor.

4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos, a Administração Pública, visando à segurança jurídica da contratação, tem o dever de averiguar o cumprimento das condições de habilitação dos interessados, as quais se dividem em **jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**, conforme estabelece o **art. 62 da Lei nº 14.133/2021**. Ressalta-se que é possível a dispensa de requisitos de habilitação, desde que **devidamente justificada nos autos** do processo de contratação[2].

No referido processo, a empresa apresentou os documentos de habilitação exigidos no item 11.2 do Termo de Referência, notadamente aqueles referentes à Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, Econômico-Financeira, bem como à Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional. Todavia, para algumas dessas exigências, os documentos não foram apresentados em sua completude.

Diante dessa constatação, **importa destacar** que, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração **pode promover diligências** destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive para comprovar a veracidade ou a atualidade das informações prestadas pelos licitantes,

[2]Lei 14.133/21 - Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

desde que tais medidas não se configurem como oportunidade para sanar vícios insanáveis.

Nesse contexto, foi encaminhado, em **29/09/2025**, **e-mail à empresa MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, fornecedora exclusiva dos insumos objeto da contratação, solicitando, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, o envio dos documentos complementares de habilitação exigidos no item **11.2 e subsequentes** do **Termo de Referência**, juntamente com a proposta ajustada, notadamente: a) Comprovante de Registro na ANVISA para os itens 4 (eletrodo adulto com sensor para RCP), 5 (eletrodo pediátrico) e 6 (gel adesivo para desfibrilação); b) Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, devidamente registradas na Junta Comercial ou órgão competente; e, c) Certidão Estadual **negativa**, bem como a Certidão de Regularidade junto ao FGTS.

A diligência teve por objetivo **comprovar condição preexistente**, ou seja, a regularidade da empresa frente às exigências de habilitação, e se restringiu a uma **complementação documental de natureza formal**, sem qualquer prejuízo à legalidade do certame.

A empresa atendeu prontamente à solicitação, encaminhando todos os documentos dentro do prazo estabelecido, tendo sido **comprovada a regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnico operacional**. Assim, restou evidenciada sua plena capacidade para a execução do objeto contratado, não havendo qualquer prejuízo à lisura do processo.

Diante disso, **a MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. encontra-se devidamente habilitada**, conforme avaliação dos documentos apresentados, sendo o atendimento à diligência uma medida legítima e regular dentro dos limites legais estabelecidos.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, considerando a natureza e o valor do objeto, configura hipótese de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido cumpridos todos os **requisitos procedimentais previstos no art. 72** da referida norma legal. Assim, o processo **encontra-se devidamente instruído e apto a subsidiar a contratação direta pela Administração.**

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2025.

MIKAELLA CAMPOS DUTRA:02068867648

Assinado de forma digital por MIKAELLA CAMPOS DUTRA:02068867648
Dados: 2025.10.27 12:51:45 -03'00'

MIKAELLA CAMPOS DUTRA
Agente de Contratação